
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
DA COMARCA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO.**

Processo n.º 5012090-78.2023.8.08.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,
Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **FRIGORÍFICO CORELLA
LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer
o que segue.

I – O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES

Em 31/10/2023, a Recuperanda apresentou impugnação à penhora
determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP,
decorrente da Execução de Título Extrajudicial nº 1068079-05.2023.8.26.0100,
movida pelo BANCO SAFRA S/A em desfavor da Recuperanda, que resultou na
constrição de R\$ 513.383,41 (quinhentos e treze mil trezentos e oitenta e três
reais e quarenta e um centavos) em contas de sua titularidade (Id 33207860).

Disse que o Juízo da execução havia determinado a suspensão da ação em relação ao FRIGORÍFICO em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, mas, após, realizou a penhora de ativos, que ocasionou o bloqueio, a seu ver indevido, por se tratar de bem essencial à sua atividade.

Alegou, sucessivamente, que o contrato executado (CCB n.º 001004991) se encontra parcialmente garantido por cessão fiduciária de duplicatas no percentual de 35%, de modo que parte do contrato está sujeito à recuperação judicial, o que impõe ao menos a liberação parcial do valor.

Pleiteou seja deferida a prorrogação do *stay period*, na forma do § 4º, do art. 6º da LREF.

De início, anota-se que a Execução de Título Extrajudicial n.º 1068079-05.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, foi ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A em face do FRIGORIFICO CORELLA LTDA e seus sócios EDVALDO SILVEIRA PATEZ EDVALDO SILVEIRA PATEZ JÚNIOR, tendo como objeto Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 001004991, emitida em 27/08/2020, no valor principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Referida cédula de crédito foi objeto de análise pela Administração Judicial para a formação da lista de credores (acostada ao Id 31179679 destes autos) na qual restou apurado, quanto à Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 001004991, que o saldo devedor na data do pedido recuperacional para a referida CCB era de R\$ 417.570,36 e que, deste valor, 35% seria extraconcursal (R\$ 146.149,63) e o remanescente concursal.

Anota-se, ainda, que na inicial da execução em questão (fls. 1 – 16) o banco esclareceu, nos **tópicos VI e VII**, que o débito exequendo (R\$ 449.124,3) estaria parcialmente garantido, tendo consignado que, o crédito perseguido **em face do FRIGORÍFICO CORELLA, em recuperação judicial**, se refere à quantia de R\$ 157.193,53, correspondente a 35% do débito coberto pela garantia fiduciária e não sujeito ao processo recuperacional, requerendo o a busca de ativos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB, no valor atualizado do débito em 26/5/2023, de R\$ 449.124,37, tão somente em nome dos coobrigados EDVALDO SILVEIRA PATEZ e EDVALDO SILVEIRA PATEZ JÚNIOR.

Pois bem. Dois aspectos da constrição devem ser considerados pelo d. Juízo da recuperação judicial para a decisão sobre a restrição.

O primeiro, é relativo à essencialidade dos valores constritos durante o *stay period* e antes da votação e deliberação do plano de recuperação judicial.

É inegável que o valor bloqueado, de mais de R\$ 500 mil reais faz enorme diferença do caixa da empresa em recuperação judicial e, ao entender da Administração Judicial, deve ser liberado em favor da recuperanda.

Com efeito, é indiscutível que **“a disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise”**¹, sobretudo, os valores constritos da conta bancária da Recuperanda e a eminente possibilidade de novos bloqueios SISBAJUD advindos de execuções.

¹ (CC n. 131.656/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 20/10/2014.)

Nesse sentido, é importante destacar que a manutenção de referidos valores em favor da Recuperanda visa também a observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)”²

Logo, não se pode perder de vista que a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades é interesse não só dos sócios, mas também dos colaboradores, fornecedores, parceiros, e, inclusive, dos credores. Assim, sempre que possível, é dever do Poder Judiciário preservar a continuação da atividade empresarial.

² (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13)

Sendo assim, a Administradora Judicial compreende que os ativos financeiros constrictos no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº 1068079-05.2023.8.26.0100 são essenciais à atividade empresarial e, por conseguinte, devem ser integralmente liberados em favor da Recuperanda.

O segundo, a ser enfrentado sucessivamente pelo Juízo caso o primeiro não seja acolhido, é da concursabilidade inegável de parte dos valores constrictos.

Com efeito, o Banco reconheceu na inicial da execução que a parte em cobrança em relação ao débito em face da Recuperanda era de 35% do valor, correspondente às garantias fiduciárias objeto da execução, indicando o valor de R\$ 157.193,53. Essa também foi a análise da administração judicial que considerou a extraconcursabilidade de parte da dívida à época da recuperação judicial.

Ora, se parte da dívida é concursal, não é possível admitir o bloqueio do todo, sob pena de se estar violando o princípio da igualdade dos credores, indispensável ao trâmite do processo de recuperação judicial.

Aplicando-se o percentual garantido do contrato ao valor constricto (35%), tem-se que de R\$ 513.383,41 que foi bloqueado, o percentual de 35% importaria em R\$ 179.684,19, de modo que deveria ser desbloqueado, quando menos, R\$ 333.699,22.

Anota-se que, nesse caso, admitido sucessivamente, caso a Recuperanda entenda necessário, deverá discutir os critérios da atualização feita pelo Banco do crédito extraconcursal no processo da execução em curso.

Opina, pois, a Administração Judicial pelo desbloqueio de todo o valor, pois essencial ao exercício das atividades do devedor. Sucessivamente, há que ser desbloqueado o valor de R\$ 333.699,22, pois o excedente é inegavelmente concursal.

II – O STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO

De outro lado, com relação ao pedido de prorrogação do *stay period*, esta Administradora Judicial entende pela possibilidade de sua extensão, consoante requerido. Isto porque, conforme se verifica dos autos, o processo transcorre regularmente, e se verifica que a Recuperada vem atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início do processamento do presente feito, de modo que não há nenhum empecilho causado pela devedora ao andamento do processo que justifique o não acatamento do pedido formulado.

Nesse sentido é a inteligência do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim, considerando a nova redação do § 4º do art. 6º da LREF que flexibilizou a norma, autorizando a prorrogação do *stay* por 180 dias, bem como que a Recuperanda está atendendo plenamente com as suas obrigações legalmente impostas, opina pela possibilidade de prorrogação do *stay period*.

Assim, não vê óbice esta Administradora Judicial ao deferimento do pedido da Recuperanda, opinando pela prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, conforme requerido.

III – PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES – EDITAL RETIFICADO

Por fim, é de se dizer que após a apresentação da lista de credores do Id nº 31179039, recebeu a Administração Judicial comprovantes de pagamento de crédito analisado, que alteraram a conclusão sobre o valor do crédito do Banco Daycoval e que devem ser considerados para fins da composição do crédito. Assim, considerando que a lista de credores não foi publicada até o momento, requer a apresentação apenas dessa análise retificada, e da lista de credores consolidada, a fim de que seja publicada.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina:

i) pelo deferimento do pedido de Id 33207860, a fim de que seja expedido ofício à 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, autos n. 1068079-05.2023.8.26.0100, para que determine a **integral liberação** dos valores penhorados em favor da Recuperanda diante da essencialidade. Sucessivamente, caso o pedido não seja acolhido, que seja liberado em favor da recuperanda o valor do débito concursal proporcional, de R\$ 333.699,22;

ii) pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, nos termos aqui expostos;

iii) pelo recebimento da análise retificada do Banco DAYCOLVAL e imediata publicação do edital previsto no art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 8 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177